

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer que os registros de contas de usuários menores de doze anos em redes sociais somente poderão ser efetuados com autorização expressa de um dos pais ou do responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.

5°

*XI – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.*

*Art. 17-A. O provedor de aplicação de rede social deverá exigir, para o registro de contas de usuários com até doze anos incompletos, autorização expressa de um dos pais ou do responsável.*

§ 1º A autorização expressa prevista no caput deverá ser realizada por meio de contrato eletrônico específico, que será



*assinado por um dos pais ou por responsável que mantenha conta ativa na mesma rede social, com o uso de tecnologia de biometria ou de outra assinatura eletrônica ofertada pelo provedor da aplicação.*

*§ 2º No momento da assinatura do contrato eletrônico, deverá ser exigido também, pelo provedor de aplicação de rede social, o envio de cópias dos documentos de identidade e dos registros de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do usuário com até doze anos incompletos e do pai ou do responsável que assinar o contrato.*

*§ 3º O provedor de aplicação de rede social adotará as medidas necessárias para garantir a autenticidade dos documentos apresentados e o seu armazenamento sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança.*

*§ 4º O contrato eletrônico previsto no § 1º deverá alertar para os riscos do uso de redes sociais por usuários com até doze anos incompletos, tais como os de exposição a conteúdos impróprios, de ações de assédio e bullying online, de contato com estranhos que podem se passar por pessoas de confiança para a obtenção de informações pessoais ou para a realização de encontros pessoais, de desenvolvimento de vício em tecnologia e em redes sociais, de exposição de informações pessoais, e outros riscos previstos em regulamento.*

*§ 5º As contas de usuários com até doze anos incompletos serão identificadas por sinal convencional e invariável, utilizado exclusivamente para este fim, que será definido em regulamento, e estarão vinculadas à conta do respectivo pai ou responsável assinante do contrato eletrônico previsto no § 1º.*

*§ 6º O provedor de aplicação de rede social deverá ofertar mecanismo de acolhimento de denúncias, que poderão ser apresentadas por seus usuários, acerca de contas administradas por usuários com até doze anos incompletos*



*que não contenham o sinal convencional e invariável previsto no § 5º.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há, nas principais redes sociais de todo o País, um número considerável de menores de doze anos que possuem contas ativas. Mais que isso, esses jovens – crianças, de acordo com a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente – costumam utilizar intensamente essas redes, tanto como consumidores quanto como produtores de conteúdo. De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 81% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos usam a internet, e 79% deles usam redes sociais. Além disso, 42% dos usuários de internet dessa faixa etária não têm suas atividades online verificadas pelos responsáveis, segundo essa mesma pesquisa.

Temos, portanto, uma realidade bastante perigosa, que combina um uso intenso de redes sociais por crianças e falta de monitoramento dessas atividades por pais e responsáveis. Trata-se de uma porta aberta para pessoas mal-intencionadas, que podem se valer da vulnerabilidade e da falta de conhecimento das crianças acerca do funcionamento das redes sociais para explorá-las e assediá-las nesses ambientes.

Ressalte-se que esta realidade só é possível devido a uma enorme hipocrisia dos provedores de redes sociais. Oficialmente, a maior parte delas proíbe, em seus termos de uso, o registro de usuários menores de 13 anos de idade. Mas, na prática, não estabelecem qualquer barreira efetiva para impedir que crianças se tornem usuárias de seus serviços. Prova incontestável disso são os dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil a demonstrar que um enorme contingente de crianças usa rotineiramente as redes sociais.

Desse modo, apresentamos o presente projeto, que busca equilibrar a autorização do acesso de crianças às redes sociais e a responsabilidade compartilhada entre provedores, pais e responsáveis pelo



monitoramento das atividades dessas crianças nas redes. Seu texto estabelece que provedores de aplicação de redes sociais devem exigir autorização expressa de um dos pais ou do responsável para o registro de contas de usuários com até doze anos incompletos. A autorização deve ser realizada por meio de contrato eletrônico específico com uso de tecnologia de biometria ou outra assinatura eletrônica. O provedor deve exigir cópias de documentos de identidade e registros de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do usuário e do responsável que assinar o contrato. As contas de usuários com até doze anos incompletos devem ser identificadas por um sinal convencional e invariável definido em regulamento, e estarão vinculadas às contas dos pais ou responsáveis que autorizaram a abertura da conta da criança. O contrato eletrônico deve ainda alertar para os riscos do uso de redes sociais por usuários com até doze anos incompletos e o provedor deve oferecer mecanismos de acolhimento de denúncias.

Apresentamos, pois, este Projeto de Lei no mais firme intuito de proteger as crianças das inúmeras ameaças a elas apresentadas pelas redes sociais, em atendimento ao art. 227 da Constituição Federal, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230686896600>



\* C D 2 3 0 6 8 6 8 9 6 6 0 0 \*